

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 538/2008 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1386/2007 deverá ser alterado,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1386/2007 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 70.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O Regulamento (CE) n.º 1386/2007 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1386/2007 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico aplica determinadas medidas de conservação e de execução adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (a seguir denominada «NAFO»).

«20. “Transbordo”: a transferência, de um navio de pesca para outro, de quaisquer quantidades de recursos ou produtos haliêuticos mantidos a bordo.».

(2) Na sua vigésima nona reunião anual realizada em Setembro de 2007, a NAFO adoptou uma série de alterações às suas medidas de conservação e de execução. Tais alterações dizem respeito às disposições em matéria de malhagem, transbordos, zonas de reserva para protecção dos corais, comunicação das capturas, definição de infracção grave, códigos dos produtos, modelo de formulário para a inspecção no porto e requisitos técnicos aplicáveis às escadas de portalo.

2. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte número:

«4. Os navios que pescam cantarilho na divisão 3O com redes de arrasto pelágico devem utilizar redes de malhagem não inferior a 90 mm.».

(3) Além disso, foram detectados erros no Regulamento n.º 1386/2007 que precisam de ser corrigidos: verificam-se alguns erros nas notas remissivas, e faltam alguns elementos no ponto 3 do anexo VII.

3. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Zonas de restrição da pesca

1. É proibido exercer actividades de pesca com artes de pesca de fundo nas seguintes zonas:

⁽¹⁾ JO L 318 de 5.12.2007, p. 1.

Zona	Coordenada 1	Coordenada 2	Coordenada 3	Coordenada 4
Orphan Knoll	50.00.30 N 45.00.30 W	51.00.30 N 45.00.30 W	51.00.30 N 47.00.30 W	50.00.30 N 45.00.30 W
Corner Seamounts	35.00.00 N 48.00.00 W	36.00.00 N 48.00.00 W	36.00.00 N 52.00.00 W	35.00.00 N 52.00.00 W
Newfoundland Seamounts	43.29.00 N 43.20.00 W	44.00.00 N 43.20.00 W	44.00.00 N 46.40.00 W	43.29.00 N 46.40.00 W
New England Seamounts	35.00.00 N 57.00.00 W	39.00.00 N 57.00.00 W	39.00.00 N 64.00.00 W	35.00.00 N 64.00.00 W

2. Na divisão 3O, é proibido exercer actividades de pesca com artes que operem em contacto com o fundo nas zonas a seguir indicadas. A zona de reserva é delimitada pela linha que une os seguintes pontos (por ordem numérica e com retorno ao ponto 1):

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	42.º53'00"N	51.º00'00"W
2	42.º52'04"N	51.º31'44"W
3	43.º24'13"N	51.º58'12"W
4	43.º24'20"N	51.º58'18"W
5	43.º39'38"N	52.º13'10"W
6	43.º40'59"N	52.º27'52"W
7	43.º56'19"N	52.º39'48"W
8	44.º04'53"N	52.º58'12"W
9	44.º18'38"N	53.º06'00"W
10	44.º18'36"N	53.º24'07"W
11	44.º49'59"N	54.º30'00"W
12	44.º29'55"N	54.º30'00"W
13	43.º26'59"N	52.º55'59"W
14	42.º48'00"N	51.º41'06"W
15	42.º33'02"N	51.º00'00"W.

4. No artigo 19.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. De dois em dois anos, os Estados-Membros certificam a exactidão dos planos de capacidade de todos os navios autorizados a pescar ao abrigo do artigo 14.º O capitão assegura que seja conservada a bordo uma cópia do certificado, para apresentação a um inspector, a pedido deste.».

5. No artigo 21.º, é aditada a seguinte alínea ao n.º 2:

«f) As capturas à entrada e à saída da divisão 3L. Estas comunicações devem ser efectuadas pelos navios que

pescam camarão na divisão 3L e devem ser transmitidas uma hora antes de atravessar o limite dessa divisão. As comunicações devem indicar as capturas entradas a bordo desde a comunicação de capturas anterior, por divisão e por espécie (código 3-alfa), em quilogramas, arredondados à centena mais próxima.».

6. No artigo 30.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. O capitão do navio observado pode, a seu pedido, obter um exemplar do relatório do observador a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º;

7. No artigo 32.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As autoridades competentes dos Estados-Membros que recebem o relatório do observador, nos termos do artigo 28.º, devem avaliar o seu conteúdo e conclusões.».

8. O artigo 47.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Providenciam uma escada de portaló construída e utilizada conforme descrito nas medidas de conservação e de execução da NAFO;»;

b) É inserida a seguinte alínea:

«b-A) Caso providenciem uma escada de piloto mecânica, asseguram que tanto a escada como o seu mecanismo auxiliar sejam de um tipo aprovado pela administração nacional. Deve ser projectada e construída de modo que assegure ao inspector o embarque e o desembarque, bem como a passagem da escada ao convés e vice-versa, com segurança. Deve ser colocada no convés, junto da escada mecânica e pronta para utilização imediata, uma escada de portaló de acordo com o previsto na alínea b);».

9. O anexo II é alterado de acordo com o anexo I do presente regulamento.
10. O anexo VII é alterado de acordo com o anexo II do presente regulamento.
11. O anexo XII é alterado de acordo com o anexo III do presente regulamento.
12. O anexo XIII é suprimido.
13. O anexo XIV(b) é alterado de acordo com o anexo IV do presente regulamento.
- Artigo 2.º*
- O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2008.

Pelo Conselho
O Presidente
A. VIZJAK

ANEXO I

«ANEXO II

Lista das unidades populacionais que devem ser comunicadas nos termos do artigo 22.º.

ANG/N3NO	<i>Lophius americanus</i>	Tamboril-americano
CAA/N3LMN	<i>Anarhichas lupus</i>	Peixe-lobo-riscado
CAP/N3LM	<i>Mallotus villosus</i>	Capelim
CAT/N3LMN	<i>Anarhichas</i> spp.	Peixes-lobo ninl
HAD/N3LNO	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Arinca
HAL/N23KL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote-do-atlântico
HAL/N3M	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote-do-atlântico
HAL/N3NO	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Alabote-do-atlântico
HER/N3L	<i>Clupea harengus</i>	Arenque
HKR/N2J3KL	<i>Urophycis chuss</i>	Abrótea-vermelha
HKR/N3MNO	<i>Urophycis chuss</i>	Abrótea-vermelha
HKS/N3LMNO	<i>Merluccius bilinearis</i>	Pescada-prateada
RNG/N23	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Lagartixa-da-rocha
HKW/N2J3KL	<i>Urophycis tenuis</i>	Abrótea-branca
POK/N3O	<i>Pollachius virens</i>	Escamudo
PRA/N3M	<i>Pandalus borealis</i>	Camarão-ártico
RHG/N23	<i>Macrourus berglax</i>	Lagartixa-cabeça-áspera
SKA/N2J3K	<i>Raja</i> spp.	Raias
SKA/N3M	<i>Raja</i> spp.	Raias
SQI/N56	<i>Illex illecebrosus</i>	Pota-do-norte
VFF/N3LMN	—	Peixes não separados, não identificados
WIT/N3M	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Solhão
YEL/N3M	<i>Limanda ferruginea</i>	Solha-dos-mares-do-norte»

ANEXO II

O ponto 3 no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Comunicação das capturas

Dados	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNW» para a NAFO
de:	FR	O	Nome da parte que transmite a mensagem
Número sequencial	SQ	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «CAT» para comunicação das capturas
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio: indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número da viagem	TN	F	Dado relativo às actividades; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio: nome do navio
N.º de referência interno da Parte Contratante	IR	F	Dado relativo ao registo do navio: número único do navio da parte contratante (código ISO-3 do Estado de bandeira seguido de um número)
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio: número lateral do navio
Zona em causa	RA	O	Divisão NAFO em que o navio entrou
Latitude	LA	O ⁽¹⁾	Dado relativo às actividades; posição no momento da transmissão
Longitude	LO	O ⁽¹⁾	Dado relativo às actividades; posição no momento da transmissão
Capturas	CA		Dado relativo às actividades; capturas cumuladas mantidas a bordo, por espécie, desde o início da pesca na Área de Regulamentação ou desde a última comunicação das capturas, se necessário por pares
Espécies		O	Código das espécies da FAO
Peso vivo		O	Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos
Dias de pesca	DF	O	Dado relativo às actividades; número de dias de pesca na Área de Regulamentação da NAFO desde o início da pesca ou desde última comunicação das capturas
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo

⁽¹⁾ Facultativo se o navio for submetido ao regime de localização por satélite.».

ANEXO III

«ANEXO XII

Relatório de inspecção no porto

A. FORMULÁRIO DE “RELATÓRIO DE INSPECÇÃO NO PORTO”

Página n.º

de

1. REFERÊNCIA DA INSPECÇÃO

Autoridade de inspecção

Data do relatório

Porto de inspecção

Nome do navio

2. INFORMAÇÕES RELATIVAS À VIAGEM ⁽¹⁾

Data do início da viagem

Número da viagem ⁽²⁾

Actividade na AR da NAFO:

Data de entrada na AR

Data de saída da AR

Outras zonas percorridas

Data do fim da viagem

3. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO ⁽³⁾

Identificação externa

Indicativo de chamada rádio internacional

Estado de bandeira

Parte contratante na NAFO

Porto de armamento

Proprietário do navio

Operador do navio

Nome do capitão

4. RESULTADOS DA INSPECÇÃO DO DESCARREGAMENTO ⁽⁴⁾

4.1. Informações gerais

Início do descarregamento	Data		Hora	
Fim do descarregamento	Data		Hora	
O navio descarregou todas as capturas a bordo?	SIM		Em caso afirmativo, preencher o quadro 4.2	
	NÃO		Em caso negativo, preencher o quadro 4.3	
Observações				

4.2. Quantidades descarregadas

Espécie (código da FAO)	Apresentação	Peso vivo (diário de bordo, kg)	Factor de conversão	Peso do pescado transformado desembarcado (kg)	Equivalente peso vivo (kg)	Dif. (kg)	Dif. (%)
Observações							

4.3. Quantidades retidas a bordo do navio

A preencher sempre que uma parte das capturas seja retida a bordo após conclusão do descarregamento

Espécie	Apresentação	Factor de conversão	Peso transformado (kg)	Equivalente peso vivo (kg)
Observações				

5. INSPECÇÃO DAS ARTES NO PORTO ⁽⁵⁾

5.1. Dados gerais

Número de artes inspeccionadas	
Data da inspecção das artes	
O navio foi objecto de denúncia por infracção? Em caso afirmativo, preencher integralmente o formulário "controlo da inspecção no porto" Em caso negativo, preencher o formulário com excepção dos dados relativos ao selo da NAFO	
☐ Sim ☐ Não	

5.2. Dados relativos às redes de arrasto com portas

Número do selo da NAFO			
O selo está indemne?	Sim		Não
Tipo de arte:			
Dispositivos:			
Distância entre barras (mm):			
Tipo de malha:			
Malhagem média (mm)			
Parte de arrasto			
Asas:			
Corpo:			
Alongamento Peça			
Cuada:			

6. INFRACÇÕES E ACOMPANHAMENTO**6.1. Inspeção no mar**

Infracções detectadas em inspeções efectuadas na Área de Regulamentação da NAFO			
Equipa de inspecção	Data da inspecção	Divisão	Referência jurídica ligada à infracção às medidas de conservação e de execução da NAFO

6.2. Infracções constatadas na inspecção no porto

<i>a) Confirmação das infracções detectadas na inspecção no mar</i>	
Referência jurídica ligada à infracção às medidas de conservação e de execução da NAFO	Referência jurídica nacional ligada à infracção
<i>b) Infracções detectadas na inspecção no mar impossíveis de confirmar aquando da inspecção no porto</i>	
Observações:	
<i>c) Outras infracções constatadas na inspecção no porto</i>	
Referência jurídica ligada à infracção às medidas de conservação e de execução da NAFO	Referência jurídica nacional ligada à infracção
Observações sobre o seguimento:	

B. INFORMAÇÕES A INCLUIR NO RELATÓRIO**1. REFERÊNCIAS DE INSPECÇÃO**

Dados	O/F	Categoria; definição
Autoridade de inspecção	O	Dado relativo à inspecção: nome da autoridade de inspecção ou da entidade designada por essa autoridade
Data	O	Dado relativo à inspecção: data de estabelecimento do relatório
Porto de inspecção	O	Dado relativo às actividades do navio: local de inspecção do navio: porto seguido do código ISO-3 do país, por exemplo "St Johns/CAN"
Nome do navio	O	Dado relativo ao registo do navio: nome do navio

2. INFORMAÇÕES RELATIVAS À VIAGEM

Dados	O/F	Categoria; definição
Data do início da viagem	O	Dados relativos ao registo do navio: data do início da viagem de pesca em curso
Número da viagem	F	Dados relativos ao registo do navio: número da viagem de pesca no ano em curso
Data de entrada na AR	O	Dados relativos ao registo do navio: data em que o navio entrou na AR da NAFO na viagem em curso
Data de saída da AR	O	Dados relativos ao registo do navio: data em que o navio saiu da AR da NAFO na viagem em curso
Outras zonas percorridas	F	Dado relativo às actividades do navio: outras zonas em que o navio pescou durante a viagem em curso
Data do fim da viagem	O	Dados relativos ao registo do navio: data do fim da viagem de pesca em curso

3. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO

Dados	O/F	Categoria; definição
Número de identificação externa	O	Dados relativos ao registo do navio: número lateral do navio
Indicativo de chamada rádio internacional	O	Dados relativos ao registo do navio: indicativo de chamada rádio internacional do navio
Estado de bandeira	O	Dado relativo ao registo do navio: Estado em que o navio está registado, código ISO-3 do país
Parte contratante na NAFO	F ⁽¹⁾	Dado relativo ao registo do navio: parte contratante na NAFO, código ISO do país, EUR para a Comunidade Europeia e PNC para parte não contratante
Porto de armamento	F	Dados relativos ao registo do navio: porto de registo do navio ou porto de armamento
Proprietário do navio	O	Dados relativos ao registo do navio: nome e endereço do proprietário do navio
Operador do navio	O ⁽²⁾	Dados relativos ao registo do navio: responsável pela utilização do navio
Nome do capitão	F	Dados relativos ao registo do navio: nome do capitão

⁽¹⁾ Se diferente do Estado de bandeira.⁽²⁾ Se diferente do proprietário do navio.

4. RESULTADOS DA INSPECÇÃO DO DESCARREGAMENTO

4.1. Informações gerais

Dados	O/F	Categoria; definição
Data do início do descarregamento	O	Dado relativo ao descarregamento: data em que o navio iniciou o descarregamento
Data do fim do descarregamento	O	Dado relativo ao descarregamento: data em que o navio terminou o descarregamento
O navio desembarcou todas as capturas a bordo?	O	Dado relativo ao descarregamento: O navio desembarcou todas as capturas a bordo? "Sim" ou "Não"
Observações	F	Dado relativo ao descarregamento: observações, se for caso disso Se o descarregamento não tiver sido concluído, indicar uma estimativa das capturas que ainda se encontram a bordo

4.2. Quantidades descarregadas

Dados	O/F	Categoria; definição
Espécie	O	Dado relativo ao descarregamento: código 3-alfa da FAO (parte V, lista II, anexo II)
Apresentação	O	Dado relativo ao descarregamento: tipo de produto
Peso vivo	O	Quantidades determinadas com base no diário de bordo
Factor de conversão	F	Dado relativo ao produto: factor de conversão definido pelo capitão relativamente à espécie, tamanho e apresentação correspondentes, facultativo se já mencionado no quadro B
Peso transformado	O	Dado relativo ao descarregamento: quantidades desembarcadas por espécie e apresentação, em quilogramas de produto, arredondados aos 10 kg mais próximos
Equivalente peso vivo	O	Dado relativo ao descarregamento: quantidades desembarcadas em equivalente peso vivo, expresso em "peso do produto x factor de conversão", em quilogramas, arredondados aos 10 kg mais próximos
Observações	F	Dados relativos ao descarregamento: zona para texto livre

4.3. Quantidades retidas a bordo do navio

Dados	O/F	Categoria; definição
Espécie	O	Dado relativo ao descarregamento: código 3-alfa da FAO (parte V, lista II, Anexo II)
Apresentação	O	Dado relativo ao descarregamento: tipo de produto
Factor de conversão	F	Dado relativo ao produto: factor de conversão definido pelo capitão relativamente à espécie, tamanho e apresentação correspondentes, facultativo se já mencionado no quadro B
Peso transformado	O	Dado relativo ao descarregamento: quantidades desembarcadas por espécie e apresentação, em quilogramas de produto, arredondados aos 10 kg mais próximos
Equivalente peso vivo	O	Dado relativo ao descarregamento: quantidades desembarcadas em equivalente peso vivo, expresso em "peso do produto x factor de conversão", em quilogramas, arredondados aos 10 kg mais próximos
Observações	F	Dados relativos ao descarregamento: zona para texto livre

5. RESULTADOS DA INSPECÇÃO DAS ARTES ⁽⁶⁾

5.1. Informações gerais

Dados	O/F	Categoria; definição
Date of inspection	O	Dado relativo à inspecção: data da inspecção das artes
Artes inspeccionadas	O	Dado relativo à inspecção: número de artes verificadas aquando da inspecção no porto

5.2. Dados relativos às redes de arrasto com portas

Dados	O/F	Categoria; definição
Número do selo da NAFO	O	Dado relativo à inspecção (se for caso disso): número do selo da NAFO fixado na arte após a inspecção no mar
O selo está indemne?	O	Indicar se o selo de inspecção da NAFO está indemne: "sim" ou "não"
Tipo de arte	O	Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca, OTB para rede de arrasto com portas
Dispositivos		Dado relativo às redes de arrasto com portas: dispositivo fixado no arragal
Distância entre barras	O	Dado relativo às redes de arrasto com portas: distância entre barras em milímetros
Tipo de malha	O	Dado relativo às redes de arrasto com portas: tipo de malha: SQ para malha quadrada, DI para malha em losango
Malhagem média	O	Dado relativo às redes de arrasto com portas: malhagem média utilizada na parte de arrasto, por pares
Parte de arrasto	O	Parte de arrasto medida
Malhagem	O	Malhagem em milímetros

6. INFRACÇÕES E ACOMPANHAMENTO

6.1. Inspeção no mar

Dados	O/F	Categoria; definição
Equipa de inspecção	O	Nome da parte contratante: nome do navio patrulha de pesca
Data da inspecção	O	
Referência jurídica	O	Referência ao capítulo das medidas de conservação e de execução da NAFO; artigo(s) e número(s) relativos a cada infracção

6.2. Infracções constatadas na inspecção no porto

a) Confirmação das infracções detectadas na inspecção no mar

Dados	O/F	Categoria; definição
Identificação da infracção NAFO	O	Referência ao capítulo das medidas de conservação e de execução da NAFO; artigo(s) e número(s) relativos a cada infracção
Identificação da infracção ao nível nacional	O	Referência à regulamentação nacional (título, capítulo); artigo(s) e número(s) relativos a cada infracção

c) Outras infracções constatadas na inspecção no porto

Dados	O/F	Categoria; definição
Identificação da infracção NAFO	O	Referência ao capítulo das medidas de conservação e de execução da NAFO; artigo(s) e número(s) relativos a cada infracção
Identificação da infracção ao nível nacional	O	Referência ao capítulo das medidas de conservação e de execução da NAFO; artigo(s) e número(s) relativos a cada infracção

(1) A preencher pela autoridade de inspecção ou outra entidade designada pelas autoridades à chegada do navio ao porto, com base nos registos do diário de bordo.

(2) Se for caso disso.

(3) A preencher com base nas informações constantes da licença.

(4) A preencher depois de completado o descarregamento.

(5) Será feita uma verificação sempre que uma irregularidade tenha sido denunciada/observada aquando da inspecção no mar. A preencher sempre que a inspecção no porto preveja igualmente a inspecção das artes presentes a bordo. Será preenchido um formulário pormenorizado relativamente a cada arte que tenha sido objecto de uma inspecção no porto.

(6) Será feita uma verificação sempre que uma irregularidade tenha sido denunciada/observada aquando da inspecção no mar. A preencher sempre que a inspecção no porto preveja igualmente a inspecção das artes presentes a bordo. Será preenchido um formulário pormenorizado relativamente a cada arte que tenha sido objecto de uma inspecção no porto.»

ANEXO IV

«ANEXO XIV(b)

Códigos relativos à apresentação dos produtos

Código	Forma do produto
A	Inteiro — congelado
B	Inteiro — congelado (cozido)
C	Eviscerado com cabeça — congelado
D	Eviscerado sem cabeça — congelado
E	Eviscerado sem cabeça — aparado — congelado
F	Filetes sem pele — com espinhas — congelados
G	Filetes sem pele — sem espinhas — congelados
H	Filetes com pele — com espinhas — congelados
I	Filetes com pele — sem espinhas — congelados
J	Peixe salgado
K	Peixe em salmoura
L	Produtos enlatados
M	Óleo
N	Farinha de peixe
O	Produtos elaborados a partir de restos de peixe
P	Outros (especificar)»